



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014257-95.2022.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargada MARIA CLAUDIA MANFFRE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014257-95.2022.8.26.0566/50000

Comarca: São Carlos

Embargante: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Embargada: Maria Cláudia Manffre Ferreira

Voto nº 48.722

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo polo embargante contra acórdão que deu provimento aos recursos, sendo o da ré parcialmente, alegando omissão e buscando alteração do resultado, além de prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que justifique a modificação do julgado.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão analisou adequadamente a questão da cobertura de cirurgias plásticas reparadoras em pacientes pós-cirurgia bariátrica, conforme o Tema Repetitivo nº 1.069 do STJ, e a reparação por danos morais pela negativa de atendimento.

4. Não foram identificados pontos omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão, sendo a matéria técnica bem explicitada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado, salvo em caso de erro material evidente. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impede a alteração do resultado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, I, II, III; art. 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1.069.

Vistos.

Com o v. Acórdão constante às fls. 918/924 (autos de apelação), que por unanimidade de votos, deu provimento aos recursos, sendo o da ré, parcialmente, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/9, a declaração sob argumento de omissão com possível alteração do resultado, portanto, infringente e, em final, prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos apresentados.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus gerais interesses tendo, para tanto, feito referências as ocorrências de omissão tendo, ademais, discordado do reconhecimento de comportamento ilícito ao negar, descumprindo o contrato, a prestação do atendimento gerando, por consequência, a

imposição de multa reparatória por caracterizados danos morais.

Contudo, ausente razão..

O v. acórdão, de forma objetiva, bem equacionou a matéria pendente e a envolver prestação de serviços médicos hospitalares, por sinal, com solução ditada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e a teor do Tema Repetitivo nº 1.069 que tornou obrigatória a cobertura de cirurgias plásticas reparadoras em pacientes pós cirurgia bariátrica pois que representam parte do tratamento da obesidade mórbida.

De outra parte, a reparação por dano moral, cabível de mesma forma em razão da indevida negativa de pronto atendimento resultando, inclusive, presumíveis.

Todas essas circunstâncias resultaram lançadas junto ao julgado questionado:

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 844/852, de relatório adotado, que julgou a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pela ré, a estes foi negado provimento, com imposição de multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, pois reputados manifestamente protelatórios (fls. 864/865).

Inconformada, apela a ré buscando, em resumo, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora sobre o proveito econômico obtido, bem como o afastamento da multa imposta em virtude da oposição de embargos de declaração contra a sentença (fls. 868/874).

Por sua vez, apela a autora sustentando, em resumo, que comprovou a necessidade das cirurgias pleiteadas; que o perito reconheceu o

quadro de excessos de pele, a corroborar o caráter reparado e funcional dos procedimentos prescritos; que não há alternativas de tratamento; que a ré deve então ser condenada ao custeio das cirurgias, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados com a negativa de cobertura (fls. 879/896).

Contrarrazões às fls. 903/910 e às fls. 911/914.

É o relatório.

Consta dos autos que, após cirurgia bariátrica, a autora perdeu peso de forma considerável e, conforme relatório médico de fls. 43/45, passou a apresentar deformidade corporal generalizada caracterizada por flacidez (sobra de pele e dobras cutâneas) e lipodistrofias (acúmulos de gordura), razão pela qual houve indicação médica para realização de reconstrução da mama com prótese de silicone, dermolipectomia abdominal não estética, correção de lipodistrofia braquial, crural ou trocanteriana e toracoplastia lateral.

A ré, porém, negou cobertura para os procedimentos supracitados, sob os argumentos de que possuem finalidade estética e de que não estão previstos no rol da ANS.

Em que pese o respeito pelo entendimento do douto magistrado *a quo*, cumpre reconhecer o dever de cobertura.

Diante das frequentes controvérsias instauradas acerca da obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Tema Repetitivo nº 1069, fixou a seguinte tese¹:

“é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida”.

¹ REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.

De acordo com o voto condutor do i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *“não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido e hérnias, não se qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial como procedimento unicamente estético, ressaindo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador”*.

Asseverou o i. Ministro Relator, ainda, que *“Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia abdominal (substituída pela abdominoplastia) e a diástase dos retos abdominais no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim haver a integralidade de ações na recuperação do paciente”*.

Justificou o i. Ministro que a Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Ressaltou o i. Ministro Relator, então, a previsão de diversos procedimentos cirúrgicos reparadores complementares à cirurgia bariátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e no Protocolo Clínico para Cirurgia Bariátrica estabelecido pelo Ministério da Saúde (MS).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que *“a cirurgia plástica complementar ao tratamento de obesidade mórbida não pode ser considerada simplesmente como estética”* e que *“cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade mórbida, devem ser custeadas pelas operadoras de plano de saúde”*.

Neste sentido, o relatório médico de fls. 43/45 é expresso ao classificar os procedimentos como reparadores e não estéticos.

E, não obstante as conclusões do laudo pericial serem desfavoráveis à autora, certo é que o próprio perito confirmou a existência dos quadros de lipodistrofia braquial, ptose grau II nas mamas, sobra de pele no dorso, flacidez e excesso de pele na região glútea e lipodistrofia trocantérica.

Como se não bastasse, as imagens apresentadas pelo perito às fls. 785/786 evidenciam que a autora possui dobras de pele que realmente são passíveis de implicar complicações de saúde.

Se o perito reconhece que pessoas com flacidez excessiva possuem predisposição ao desenvolvimento recorrente de dermatites, infecções fúngicas, assaduras e outras complicações dermatológicas, especialmente em regiões de atrito e retenção de umidade, cumpre asseverar que a ausência de lesões dermatológicas no instante da perícia não poderia prejudicar a autora.

A intermitência desses quadros não descaracteriza sua relevância clínica, tampouco afasta a necessidade de intervenção médica para prevenir novas ocorrências e promover melhor qualidade de vida.

Por esse motivo, o entendimento pericial, ao vincular a necessidade do procedimento exclusivamente à constatação momentânea de sintomas, desconsidera a natureza dinâmica da condição apresentada pela autora e os riscos inerentes à manutenção do excesso de pele.

Não há dúvidas, portanto, de que os procedimentos cirúrgicos não foram indicados com a finalidade de promover mera satisfação pessoal, e sim para eliminar efetivos problemas de saúde.

Assim, em consonância com a decisão de efeito vinculante proferida em apreciação de demanda repetitiva, de rigor a condenação da ré na obrigação de fornecer cobertura integral às

cirurgias solicitadas às fls. 43/45.

De rigor também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, pois as negativas causaram um transtorno que ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual e do mero aborrecimento comum à vida cotidiana.

Os danos morais são presumíveis no presente caso, caracterizados pelo abalo emocional decorrente da injusta imposição de óbice à realização de cirurgias que representam etapas importantes do tratamento da obesidade mórbida. A autora foi submetida a situação de extrema angústia.

Devido, portanto, o ressarcimento.

O valor da indenização deve guardar correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, certo é que o valor pleiteado pela autora, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se apresenta adequado ao cumprimento das finalidades compensatória e pedagógica da verba indenizatória.

Desta forma, a sentença deve ser reformada, para que: (i) a ação seja julgada procedente, (ii) seja a ré condenada na obrigação de fornecer cobertura integral para as cirurgias solicitadas às fls. 43/45 e para os materiais e medicamentos pertinentes, indicando cirurgião plástico credenciado ou, na ausência deste, arcando com os honorários de profissional indicado pela autora, (iii) seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de atualização monetária pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, (iv) seja invertido o ônus da sucumbência, devendo a ré arcar com a integralidade das custas, das despesas

processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Resta, por consequência, prejudicado o pedido da ré para que os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora fossem fixados sobre o proveito econômico obtido.

Por fim, cumpre acolher o pedido da ré pelo afastamento da multa imposta em virtude da oposição de embargos de declaração contra a sentença. Não se vislumbra no presente caso interesse da ré em protelar o andamento do feito, uma vez que a decisão embargada havia lhe favorecido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré.” (fls. 919/924)

Ausente, por consequência, qualquer ponto em omissão, contradição, obscuridade ou erro junto ao julgado questionado pois técnica a matéria sendo, por sinal, bem explicitada junto ao V. Acórdão reconhecer a responsabilidade integral da embargante que, na busca de contrariar o comando ditado pelo Repetitivo nº 1.069, resvala na figura da litigância em má-fé.

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase cumprindo a rejeição do recurso ora trazido.

Por derradeiro, há que trazer aqui a lição de Pontes de Miranda, de que, nos embargos declaratórios, *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo foi impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, p. 400)

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade*

de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

ELCIO TRUJILLO
Relator